



DECRETO Nº. 127, DE 14 DE AGOSTO DE 2020.

REDEFINE MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO E ISOLAMENTO SOCIAL PARA CONTENÇÃO DO AVANÇO DO CONTÁGIO E TRANSMISSÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO E REVOGA OS DECRETOS NºS.76, DE 8 DE MAIO DE 2020; 88, DE 28 DE MAIO DE 2020; 91, DE 3 DE JUNHO DE 2020 E 122, DE 31 DE JULHO DE 2020, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ODIL DA SILVA, Prefeito de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a redução significativa dos casos suspeitos e positivos no âmbito do Município de Campos de Júlio reduzindo a classificação no grupo de alto para baixo risco, prevista no Decreto Estadual 522/2020;

CONSIDERANDO que a flexibilização das regras contidas nesse decreto não colide com as medidas constantes na determinação judicial proferida nos autos da ação civil promovida pelo Ministério Público Estadual, autuada sob nº. 1001480-74.2020.8.11.0046; face a redução da classificação do município para baixo risco, prevista no Decreto Estadual 522/2020, adotadas em cumprimento à decisão judicial;

CONSIDERANDO a discussão da temática perante os membros que compõem o Comitê Gestor de Prevenção e Contingenciamento em Saúde decorrente do Coronavírus, designados pelo Decreto nº 107, de 30 de junho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Implementar as medidas não farmacológicas de isolamento e distanciamento social, pelo período de 14 (quatorze) dias, a seguir elencadas:

I- limitação da realização de culto, missas e demais atividades de cunho religioso a três dias semanais, independentemente do número de celebrações, a serem definidos pelos representantes e comunicados à fiscalização no prazo de 24 horas da publicação desse decreto.

Parágrafo único. Os membros que coabitarem na mesma residência ficam dispensados de manter o distanciamento de 1,5 metros nos assentos do templo religioso, devendo, contudo, ser preservada a distância em relação aos demais assentos ocupados individualmente ou por outros grupos familiares.



II- confinamento obrigatório (quarentena domiciliar) para pessoas com idade acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais,

III- Suspensão de aulas presenciais em escolas da rede pública e universidades, sendo permitida, com exceção do grupo de risco, a permanência do professor em sala, de forma individual e mediante a adoção das medidas de proteção de contágio da Covid-19, para recebimento de apostilas ou atendimento individual aos pais que não dispuserem de ferramentas tecnológicas para sanar dúvidas relativas a conteúdos ministrados;

§1º Os alunos que tiverem dificuldades de aprendizado poderão receber aula de reforço presencial na unidade escolar, de forma individual, mediante solicitação dos pais e agendamento prévio pela direção e/ou coordenação da escola, observadas todas as medidas sanitárias estabelecidas no artigo 4º desse decreto.

§2º Os profissionais contratados temporariamente por meio do Processo Seletivo Simplificado regido pelo edital nº.1/2020, para suprir afastamentos dos servidores efetivos, exclusivamente das escolas da rede municipal, retornarão as atividades objeto da convocação a partir do dia 17 de agosto do fluente ano, com a correspondente remuneração enquanto perdurar o exercício das atividades letivas.

§3º As escolas da rede privada poderão manter o atendimento, mediante a redução da capacidade do espaço de forma a manter o distanciamento mínimo de 1,5 entre as pessoas.

IV- Ampliação, em estabelecimentos públicos e privados, da limpeza diária dos locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V- Isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

VI - Proibição de qualquer atividade de lazer ou evento público ou privado que cause aglomeração, tais como shows, jogos de futebol, casa noturna e congêneres, festas, reuniões e confraternizações de qualquer natureza em residências, chácaras, sítios, margens de rio, praças, parques, ruas, testada de imóvel e congêneres.



§1º. Entende-se por aglomeração a reunião acima de seis pessoas, em recinto aberto ou fechado.

§2º Ficam permitidas as reuniões dos órgãos da administração pública, visando resguardar o interesse público e a continuidade dos serviços da administração, desde que mantido o distanciamento mínimo de 1,5m entre os participantes, bem como as medidas sanitárias para contenção do contágio da Covid-19.

VII- Fica permitido o funcionamento das atividades no ramo de bares, distribuidora de bebidas e congêneres exclusivamente pelo sistema *delivery*, *drive thru* ou venda balcão, de domingo a sábado, até as 22:00h, sendo expressamente vedado o consumo no local.

VIII- Fica permitido o funcionamento das atividades no ramo alimentício de restaurantes, pizzarias, lanchonetes, conveniência, espetinhos, *trailers* de lanches e congêneres, de domingo a sábado, até as 22:00h, desde que observada a redução da capacidade do espaço do estabelecimento, de forma a manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre as mesas, sendo expressamente vedado o consumo de bebida alcoólica no local, permitindo-se contudo a venda para consumo fora do estabelecimento ou para entrega *delivery*.

Parágrafo único. No caso de descumprimento das medidas impostas nesse inciso, bem como no inciso VI e VII será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), duplicada em caso de reincidência, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou proprietário da residência, chácara, sítio e em eventos públicos o promotor da festa e ao proprietário do local de sua realização.

Art. 2º As atividades essenciais manterão o atendimento regular, assim consideradas:

I- instituições bancárias, cooperativas de crédito e lotérica;

II- distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

III- farmácias e drogarias, laboratórios, clínicas e estabelecimentos de saúde, inclusive odontológicas, clínicas de fisioterapia e acupuntura;

IV- estabelecimentos de atendimento à saúde animal e comércio de produtos e medicamentos de uso veterinário;



V- restaurantes e fornecedores de alimentos situados às margens de rodovias federais, estaduais ou municipais, destinados ao atendimento de transporte de alimentos, combustíveis, medicamentos e outras atividades essenciais ao abastecimento da população, bem como de suporte e disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva, limitado o funcionamento até as 22:00 horas e vedada o consumo de bebidas alcóolicas no local, inclusive durante a alimentação, permitindo-se contudo a venda para consumo fora do estabelecimento ou entrega *delivery*.

VI-mercados e supermercados;

VII- padarias;

VIII- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IX-serviços postais (correio) e de transporte e entrega de cargas em geral;

X-borracharia, oficina mecânica, auto elétrica e comércio de peças de reposição automotores;

XI- atividades tidas como essenciais à cadeia da agroindústria (Portaria 116/2020, do Ministério da Agricultura);

XII-hotéis e pousadas;

XIII- construção civil (material de construção, elétrico, tinta, serralheria e serraria);

XIV-serviços de provedor de *internet*;

XV-Cartórios e escritórios de Advocacia;

XVI- salões de beleza, barbearia e manicure;

XVII-Detran, para atendimento nos moldes do artigo 7º desse decreto;

XVIII- serviços funerários, com público limitado a cinco pessoas.

§1º Excetuado o horário de funcionamento regulamentado em normas específicas ou no alvará, os estabelecimentos deverão observar o limite estabelecido de até 22:00 horas.



§2º Os mercados e supermercados deverão manter o horário da 7 às 8:00h para atendimento prioritário a idosos,

§ 3º Sem prejuízo da medida estabelecida no §2º o funcionamento de mercados e supermercados fica condicionado à:

I - Entrada de uma pessoa por grupo familiar, sendo permitido o ingresso da pessoa acompanhada de criança de colo;

II - Controle de acesso por senhas limitada a capacidade do estabelecimento de forma a preservar o distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas, bem como ainda o máximo de três clientes por caixa (*check-out*).

Art. 3º. Fica permitido o funcionamento de academias, estúdios de pilates e similares durante o período de 14 (quatorze) dias estabelecido nesse decreto, mediante a redução do atendimento à capacidade do espaço, de forma a manter o distanciamento mínimo de 1,5 entre as pessoas

Art. 4º Todos os estabelecimentos e órgãos públicos autorizados a funcionar deverão observar os seguintes requisitos:

I- manter em disponibilidade para os clientes e/ou usuários, dentro do estabelecimento, álcool em gel 70% ou locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão;

II-utilização de máscaras vedando o nariz e a boca e demais Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, conforme a atividade, por todos os funcionários, proprietários ou servidores para acesso e permanência no local;

III-adoptar medidas para manter o controle do distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas, inclusive na formação de filas de espera;

IV-restringir o acesso de acompanhantes dos consumidores ou usuários dos serviços, salvo crianças ou idosos que não possam permanecer aguardando fora do estabelecimento em companhia de familiar ou responsável legal;

V- Suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas.

Art. 5º Ressalvadas as exceções previstas no artigo 1º, incisos I, VI, VII e VIII e artigo 3º, as demais atividades de natureza não essencial elencadas nesse decreto poderão funcionar até às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira e no sábado até o horário estabelecido no alvará.

Art. 6º Fica determinado o toque de recolher das 22:00 até às 04:00 horas do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo o



território do Município de Campos de Júlio, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto quando necessário para acesso aos serviços essenciais ou sua prestação, comprovando-se a necessidade de urgência, bem como para retorno do trabalho à casa.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento, poderá haver a apreensão de veículos e condução forçada de pessoas pelas autoridades, ficando delegada a Polícia Militar os poderes de fiscalização enquanto perdurar o toque de recolher.

Art. 7º O atendimento nos órgãos da administração pública será das 7:00h às 11:00horas e das 13:00h às 17:00h, com atendimento regular ao público em ambos os turnos.

§1º Fica suspenso o pagamento de horas extras durante a vigência desse decreto, ressalvadas as situações excepcionais e de relevante interesse público ou atendimento a convocações pela chefia imediata do servidor, mediante comprovação da jornada laboral por meio de registro biométrico de ponto.

§2º Fica vedada a participação de servidores em eventos nacionais ou internacionais, salvo relevante interesse público devidamente justificado e autorizado pelo Prefeito.

§3 Os servidores ocupantes de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração que se encontrarem desempenhando atividades suspensas pelos órgãos de lotação durante os períodos especificados nesse decreto, poderão ser exonerados ou reaproveitados para desempenho provisório de outras atividades da administração.

§4º Os prestadores de serviços contratados por meio de credenciamento terão os contratos e pagamentos suspensos de forma proporcional a interrupção dos serviços.

§5º Ficam suspensos enquanto perdurar a pandemia os fomentos às organizações sociais.

Art. 8ª Durante o período da pandemia, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;



d) medidas profiláticas.

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

§ 1º Para os fins desse decreto, considera-se:

I- isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do *coronavírus*;

II- quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do novo *coronavírus*;

III- eventos: todos os acontecimentos prévios e esporadicamente planejados, organizados e coordenados, de forma a contemplar o maior número de pessoas em um mesmo espaço físico e temporal.

§ 2º A requisição administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso XXV da Constituição de 1988, do inciso XIII do artigo 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do inciso VII do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decorrente de ato específico municipal a ser editado, envolverá, em especial:

I- estabelecimentos privados de saúde, independentemente da celebração de contratos administrativos;

II- profissionais de saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;

III- equipamentos de proteção individual, insumos, medicamentos e serviços.

Art. 9º Os servidores que se enquadrarem nas hipóteses abaixo elencadas, mediante comprovação, deverão ser mantidos em casa sob o regime de trabalho *home office*, pelo período de 14 dias:

I- com idade superior a 60 (sessenta) anos.

II- portadores de doença cardíaca ou pulmonar, comprovada por laudo emitido por médico especialista.

III- portadores de doenças crônicas tratadas com medicamentos imunodepressores, quimioterápicos e diabéticos, mediante comprovação, por receituários ou laudo emitido por médico especialista.

IV- transplantados.



V- gestantes e puérperas até duas semanas pós-parto (incluindo as que tiverem aborto ou perda fetal);

§1º O afastamento de que trata o *caput* não incidirá qualquer prejuízo remuneratório, funcional ou previdenciário, ressalvada a hipótese de desvio e/ou violação ao sistema de trabalho durante o período de expediente *home office*.

§2º O auxílio alimentação será pago de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados no órgão ou sob o regime *home office* ou sistema de teletrabalho.

§3º O servidor que comprovadamente tiver mantido contato direto com pessoas comprovadamente infectadas ou suspeitos e que apresentarem sintomas da covid-19 desempenharão suas atividades em regime de trabalho *home office* durante os 14 (quatorze) dias, contados a partir da data de comprovação da situação reportada, mediante despacho da chefia imediata do servidor.

§4º A administração poderá, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, conceder, de ofício, férias aos servidores classificados no grupo de risco e demais do quadro funcional, desde que preenchidos os requisitos legais exigidos à espécie.

§5º Os servidores lotados na Secretária Municipal de Saúde ou demais órgãos de serviços essenciais poderão ter o gozo de férias interrompido durante a vigência desse decreto, a critério do gestor, com retorno imediato ao serviço para atendimento ao interesse público decorrente da pandemia.

Art. 10. Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a contratualização de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esse decreto, mediante prévia justificativa da área competente, ratificada por ato do Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art.11. Os processos referentes aos assuntos relacionados ao enfrentamento do coronavírus de que trata esse decreto tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do município.

Art. 12. Em caso de descumprimento das medidas previstas nesse decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa, bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos cíveis e criminais.

Art. 13 O descumprimento às normas estabelecidas nesse decreto constitui prática de:



I – Crimes previstos no Código Penal, sujeitando o infrator às seguintes penas:

a) detenção de um ano, na forma do artigo 267 do Código Penal (Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos);

b) detenção de um mês a um ano, e multa, na forma do artigo 268 (Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

c) detenção de seis meses a dois anos, ou multa, na forma do artigo 331 (Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela).

II- Infração administrativa, na forma da Lei Municipal nº245/2004 e do Código Tributário Municipal, sujeitando o infrator às seguintes penas:

a) Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento do período de quarentena ou isolamento, apurada de ofício ou mediante denúncia dirigida aos agentes de fiscalização, podendo as autoridades obterem a comprovação através de imagens capturadas de câmeras de estabelecimentos comerciais, dos órgãos públicos ou do sistema de monitoramento das ruas ou outras formas, **devendo** ainda ser comunicado imediatamente ao Ministério Público para a adoção das medidas judiciais em desfavor do infrator ou de seu representante legal.

b) Multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais para aglomerações que potencializem o risco de transmissão da Covid-19 à coletividade, inclusive para participantes de manifestações ou protestos relativos às normas instituídas durante a vigência da pandemia de saúde regulamentada nesse decreto e demais vigentes;

c) Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para descumprimento de regras de funcionamento de estabelecimentos ou órgãos públicos;

d) Multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para descumprimento do horário fixado para o toque de recolher;

e) Multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de ausência do uso de máscara facial ou da sua utilização irregular;

f) Multa individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de obstrução dos trabalhos dos agentes de Vigilância Sanitária ou dos agentes de fiscalização, no estrito cumprimento das normas previstas nesse decreto ou para denúncias falsas (trote), a serem revertidas para aporte das ações de saúde no combate à pandemia.



III- Interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, do estabelecimento, em caso de reincidência, sem prejuízo da aplicação de multa, inclusive da duplicação do seu valor nessa hipótese.

Parágrafo único. A penalidade de interdição do estabelecimento ocorrerá na seguinte proporção:

- I - Um dia de interdição para o infrator primário;
- II - Cinco dias de interdição para o infrator reincidente;

IV- Cancelamento de autorização para funcionamento em caso de nova reincidência das medidas adotadas no inciso III.

§ 1º Havendo a aplicação de multa, o infrator será inscrito em Dívida Ativa do Município, sujeitando-se ao protesto do título da dívida, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (a exemplo do SPC/SERASA) e penhora judicial de bens destinada à satisfação do débito.

§ 2º A multa decorrente da violação desse decreto será aplicada à pessoa jurídica infratora e/ou ao particular infrator (multa aplicada, por exemplo, a todos os participantes de confraternizações em residências, protestos, manifestações, reuniões, etc.).

Art. 14. Em caso de retorno do município para a classificação de risco alto nos boletins informativos durante os 14 (quatorze) dias da aplicação das medidas estabelecidas nesse decreto, serão reeditadas as medidas restritivas previstas no revogado Decreto Municipal nº.108, de 02 de julho de 2020.

Art. 15. Revogam-se as disposições do Decreto nº. 76, de 8 de maio de 2020, 88, de 28 de maio de 2020, 91, de 3 de junho de 2020 e 122, de 31 de julho de 2020.

Art. 16. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Campos de Júlio, 14 de agosto de 2020.


JOSÉ ODIL DA SILVA
Prefeito de Campos de Júlio

Dotação: (432/2020) 06.01.2.044.3.3.90.30.07.00.00.00 - Gêneros de Alimentação.

Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Saúde;

Unidade: 01 – Fundo Municipal de Saúde;

Centro de Custo: 61.100 – Gêneros Alimentícios Vig. Epidemiológica;

Dotação: (423/2020) 06.01.2.043.3.3.90.30.07.00.00.00 - Gêneros de Alimentação.

Órgão: 06 – Secretaria Municipal de Saúde;

Unidade: 01 – Fundo Municipal de Saúde;

Centro de Custo: 61.246 – PSE – Programa de Saúde na Escola;

Dotação: (473/2020) 06.01.2.035.3.3.90.30.07.00.00.00 - Gêneros de Alimentação.

Órgão: 03 – Secretaria Municipal de Administração;

Unidade: 01 – Departamento de Administração;

Centro de Custo: 3.100 – Secretaria de Administração;

Dotação: (50/2020) 03.01.2.009.3.3.90.30.07.00.00.00 - Gêneros de Alimentação.

Órgão: 03 – Secretaria Municipal de Administração;

Unidade: 01 – Departamento de Administração;

Centro de Custo: 3.128 – Outros Entes da Federação;

Dotação: (56/2020) 03.01.2.010.3.3.90.30.07.00.00.00 - Gêneros de Alimentação.

Órgão: 09 – Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo;

Unidade: 01 – Departamento de Cultura;

Centro de Custo: 9.121 – Gêneros Alimentícios - Cultura;

Dotação: (619/2020) 09.01.2.088.3.3.90.30.07.00.00.00 - Gêneros de Alimentação.

Órgão: 09 – Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo;

Unidade: 01 – Departamento de Esportes;

Centro de Custo: 9.203 – Gêneros Alimentícios – Departamento de Esportes;

Dotação: (645/2020) 09.02.2.090.3.3.90.30.07.00.00.00 - Gêneros de Alimentação.

Órgão: 08 – Secretaria Municipal de Educação;

Unidade: 01 – Departamento de Educação;

Centro de Custo: 8.100 – Secretaria Municipal de Educação;

Dotação: (542/2020) 08.01.2.074.3.3.90.30.07.00.00.00 - Gêneros de Alimentação

VIGÊNCIA: 01/06/2020 à 31/05/2021.

VINCULAÇÃO: Inexigibilidade de Licitação nº 06/2020, Processo Administrativo nº 056/2020, Processo de Compra nº 078/2020, Edital de Credenciamento nº 06/2020.

ASSINAM: JOSÉ ODIL DA SILVA – Prefeito Municipal / CONTRATANTE e JOSEMAR GUERO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.150.117/0001-69/CONTRATADO.

**CHEFE DE GABINETE
DECRETO Nº. 127, DE 14 DE AGOSTO DE 2020.**

REDEFINE MEDIDAS DE DISTANCIAMENTO E ISOLAMENTO SOCIAL PARA CONTENÇÃO DO AVANÇO DO CONTÁGIO E TRANSMISSÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO E REVOGA OS DECRETOS NºS. 76, DE 8 DE MAIO DE 2020; 88, DE 28 DE MAIO DE 2020; 91, DE 3 DE JUNHO DE 2020 E 122, DE 31 DE JULHO DE 2020, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ODIL DA SILVA, Prefeito de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO a redução significativa dos casos suspeitos e positivos no âmbito do Município de Campos de Júlio reduzindo a classificação no grupo de alto para baixo risco, prevista no Decreto Estadual 522/2020;

CONSIDERANDO que a flexibilização das regras contidas nesse decreto não colide com as medidas constantes na determinação judicial proferida nos autos da ação civil promovida pelo Ministério Público Estadual, autua-

da sob nº. 1001480-74.2020.8.11.0046; face a redução da classificação do município para baixo risco, prevista no Decreto Estadual 522/2020, adotadas em cumprimento à decisão judicial;

CONSIDERANDO a discussão da temática perante os membros que compõem o Comitê Gestor de Prevenção e Contingenciamento em Saúde decorrente do Coronavírus, designados pelo Decreto nº 107, de 30 de junho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Implementar as medidas não farmacológicas de isolamento e distanciamento social, pelo período de 14 (quatorze) dias, a seguir elencadas:

I- limitação da realização de culto, missas e demais atividades de cunho religioso a três dias semanais, independentemente do número de celebrações, a serem definidos pelos representantes e comunicados à fiscalização no prazo de 24 horas da publicação desse decreto.

Parágrafo único. Os membros que coabitarem na mesma residência ficam dispensados de manter o distanciamento de 1,5 metros nos assentos do templo religioso, devendo, contudo, ser preservada a distância em relação aos demais assentos ocupados individualmente ou por outros grupos familiares.

II- confinamento obrigatório (quarentena domiciliar) para pessoas com idade acima de 60 anos e grupos de risco definidos pelas autoridades sanitárias, com restrição ao trânsito de pessoas, ficando permitida a circulação apenas para o exercício e/ou acesso às atividades essenciais,

III- Suspensão de aulas presenciais em escolas da rede pública e universidades, sendo permitida, com exceção do grupo de risco, a permanência do professor em sala, de forma individual e mediante a adoção das medidas de proteção de contágio da Covid-19, para recebimento de apostilas ou atendimento individual aos pais que não dispuserem de ferramentas tecnológicas para sanar dúvidas relativas a conteúdos ministrados;

§1º Os alunos que tiverem dificuldades de aprendizado poderão receber aula de reforço presencial na unidade escolar, de forma individual, mediante solicitação dos pais e agendamento prévio pela direção e/ou coordenação da escola, observadas todas as medidas sanitárias estabelecidas no artigo 4º desse decreto.

§2º Os profissionais contratados temporariamente por meio do Processo Seletivo Simplificado regido pelo edital nº. 1/2020, para suprir afastamentos dos servidores efetivos, exclusivamente das escolas da rede municipal, retornarão as atividades objeto da convocação a partir do dia 17 de agosto do fluente ano, com a correspondente remuneração enquanto perdurar o exercício das atividades letivas.

§3º As escolas da rede privada poderão manter o atendimento, mediante a redução da capacidade do espaço de forma a manter o distanciamento mínimo de 1,5 entre as pessoas.

IV- Ampliação, em estabelecimentos públicos e privados, da limpeza diária dos locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V- Isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

VI - Proibição de qualquer atividade de lazer ou evento público ou privado que cause aglomeração, tais como shows, jogos de futebol, casa noturna e congêneres, festas, reuniões e confraternizações de qualquer natureza em residências, chácaras, sítios, margens de rio, praças, parques, ruas, testada de imóvel e congêneres.

§1º Entende-se por aglomeração a reunião acima de seis pessoas, em recinto aberto ou fechado.

§2º Ficam permitidas as reuniões dos órgãos da administração pública, visando resguardar o interesse público e a continuidade dos serviços da administração, desde que mantido o distanciamento mínimo de 1,5m entre os participantes, bem como as medidas sanitárias para contenção do contágio da Covid-19.

VII- Fica permitido o funcionamento das atividades no ramo de bares, distribuidora de bebidas e congêneres exclusivamente pelo sistema *delivery*, *drive thru* ou venda balcão, de domingo a sábado, até as 22:00h, sendo expressamente vedado o consumo no local.

VIII- Fica permitido o funcionamento das atividades no ramo alimentício de restaurantes, pizzarias, lanchonetes, conveniência, espetinhos, *trailers* de lanches e congêneres, de domingo a sábado, até as 22:00h, desde que observada a redução da capacidade do espaço do estabelecimento, de forma a manter o distanciamento mínimo de 1,5m entre as mesas, sendo expressamente vedado o consumo de bebida alcoólica no local,

permitindo-se contudo a venda para consumo fora do estabelecimento ou para entrega *delivery*.

Parágrafo único. No caso de descumprimento das medidas impostas nesse inciso, bem como no inciso VI e VII será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), duplicada em caso de reincidência, ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento ou proprietário da residência, chácara, sítio e em eventos públicos o promotor da festa e ao proprietário do local de sua realização.

Art. 2º As atividades essenciais manterão o atendimento regular, assim consideradas:

I- instituições bancárias, cooperativas de crédito e lotérica;

II- distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

III- farmácias e drogarias, laboratórios, clínicas e estabelecimentos de saúde, inclusive odontológicas, clínicas de fisioterapia e acupuntura;

IV- estabelecimentos de atendimento à saúde animal e comércio de produtos e medicamentos de uso veterinário;

V- restaurantes e fornecedores de alimentos situados às margens de rodovias federais, estaduais ou municipais, destinados ao atendimento de transporte de alimentos, combustíveis, medicamentos e outras atividades essenciais ao abastecimento da população, bem como de suporte e disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva, limitado o funcionamento até as 22:00 horas e vedada o consumo de bebidas alcoólicas no local, inclusive durante a alimentação, permitindo-se contudo a venda para consumo fora do estabelecimento ou entrega *delivery*.

VI- mercados e supermercados;

VII- padarias;

VIII- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

IX- serviços postais (correio) e de transporte e entrega de cargas em geral;

X- borracharia, oficina mecânica, auto elétrica e comércio de peças de reposição automotores;

XI- atividades tidas como essenciais à cadeia da agroindústria (Portaria 116/2020, do Ministério da Agricultura);

XII- hotéis e pousadas;

XIII- construção civil (material de construção, elétrico, tinta, serralheria e serralheria);

XIV- serviços de provedor de *internet*;

XV- Cartórios e escritórios de Advocacia;

XVI- salões de beleza, barbearia e manicure;

XVII- Detran, para atendimento nos moldes do artigo 7º desse decreto;

XVIII- serviços funerários, com público limitado a cinco pessoas.

§1º Excetuado o horário de funcionamento regulamentado em normas específicas ou no alvará, os estabelecimentos deverão observar o limite estabelecido de até 22:00 horas.

§2º Os mercados e supermercados deverão manter o horário da 7 às 8:00h para atendimento prioritário a idosos,

§ 3º Sem prejuízo da medida estabelecida no §2º o funcionamento de mercados e supermercados fica condicionado à: I - Entrada de uma pessoa por grupo familiar, sendo permitido o ingresso da pessoa acompanhada de criança de colo; II - Controle de acesso por senhas limitada a capacidade do estabelecimento de forma a preservar o distanciamento de 1,5 metro entre as pessoas, bem como ainda o máximo de três clientes por caixa (*check-out*). **Art. 3º.** Fica permitido o funcionamento de academias, estúdios de pilates e similares durante o período de 14 (quatorze) dias estabelecido nesse decreto, mediante a redução do atendimento à capacidade do

espaço, de forma a manter o distanciamento mínimo de 1,5 entre as pessoas **Art. 4º** Todos os estabelecimentos e órgãos públicos autorizados a funcionar deverão observar os seguintes requisitos:

I- manter em disponibilidade para os clientes e/ou usuários, dentro do estabelecimento, álcool em gel 70% ou locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão;

II- utilização de máscaras vedando o nariz e a boca e demais Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, conforme a atividade, por todos os funcionários, proprietários ou servidores para acesso e permanência no local;

III- adotar medidas para manter o controle do distanciamento mínimo de 1,5 (um e meio) metro entre as pessoas, inclusive na formação de filas de espera;

IV- restringir o acesso de acompanhantes dos consumidores ou usuários dos serviços, salvo crianças ou idosos que não possam permanecer aguardando fora do estabelecimento em companhia de familiar ou responsável legal;

V- Suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas.

Art. 5º Ressalvadas as exceções previstas no artigo 1º, incisos I, VI, VII e VIII e artigo 3º, as demais atividades de natureza não essencial elencadas nesse decreto poderão funcionar até às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira e no sábado até o horário estabelecido no alvará.

Art. 6º Fica determinado o toque de recolher das 22:00 até às 04:00 horas do dia seguinte, para confinamento domiciliar obrigatório em todo o território do Município de Campos de Júlio, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto quando necessário para acesso aos serviços essenciais ou sua prestação, comprovando-se a necessidade de urgência, bem como para retorno do trabalho à casa.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento, poderá haver a apreensão de veículos e condução forçada de pessoas pelas autoridades, ficando delegada a Polícia Militar os poderes de fiscalização enquanto perdurar o toque de recolher.

Art. 7º O atendimento nos órgãos da administração pública será das 7:00h às 11:00horas e das 13:00h às 17:00h, com atendimento regular ao público em ambos os turnos. §1º Fica suspenso o pagamento de horas extras durante a vigência desse decreto, ressalvadas as situações excepcionais e de relevante interesse público ou atendimento a convocações pela chefia imediata do servidor, mediante comprovação da jornada laboral por meio de registro biométrico de ponto. §2º Fica vedada a participação de servidores em eventos nacionais ou internacionais, salvo relevante interesse público devidamente justificado e autorizado pelo Prefeito. §3 Os servidores ocupantes de cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração que se encontrarem desempenhando atividades suspensas pelos órgãos de lotação durante os períodos especificados nesse decreto, poderão ser exonerados ou reaproveitados para desempenho provisório de outras atividades da administração. §4º Os prestadores de serviços contratados por meio de credenciamento terão os contratos e pagamentos suspensos de forma proporcional a interrupção dos serviços.

§5º Ficam suspensos enquanto perdurar a pandemia os fomentos às organizações sociais.

Art. 8ª Durante o período da pandemia, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) medidas profiláticas.

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

§ 1º Para os fins desse decreto, considera-se:

I- isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II- quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do novo coronavírus;

III- eventos: todos os acontecimentos prévia e esporadicamente planejados, organizados e coordenados, de forma a contemplar o maior número de pessoas em um mesmo espaço físico e temporal.

§ 2º A requisição administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso XXV da Constituição de 1988, do inciso XIII do artigo 15 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do inciso VII do artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decorrente de ato específico municipal a ser editado, envolverá, em especial:

I- estabelecimentos privados de saúde, independentemente da celebração de contratos administrativos;

II- profissionais de saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;

III- equipamentos de proteção individual, insumos, medicamentos e serviços.

Art. 9º Os servidores que se enquadrarem nas hipóteses abaixo elencadas, mediante comprovação, deverão ser mantidos em casa sob o regime de trabalho home office, pelo período de 14 dias:

I- com idade superior a 60 (sessenta) anos.

II- portadores de doença cardíaca ou pulmonar, comprovada por laudo emitido por médico especialista.

III- portadores de doenças crônicas tratadas com medicamentos imunodepressores, quimioterápicos e diabéticos, mediante comprovação, por receituários ou laudo emitido por médico especialista.

IV- transplantados.

V- gestantes e puérperas até duas semanas pós-parto (incluindo as que tiverem aborto ou perda fetal);

§1º O afastamento de que trata o caput não incidirá qualquer prejuízo remuneratório, funcional ou previdenciário, ressalvada a hipótese de desvio e/ou violação ao sistema de trabalho durante o período de expediente home office.

§2º O auxílio alimentação será pago de forma proporcional aos dias efetivamente trabalhados no órgão ou sob o regime home office ou sistema de teletrabalho.

§3º O servidor que comprovadamente tiver mantido contato direto com pessoas comprovadamente infectadas ou suspeitos e que apresentarem sintomas da covid-19 desempenharão suas atividades em regime de trabalho home office durante os 14 (quatorze) dias, contados a partir da data de comprovação da situação reportada, mediante despacho da chefia imediata do servidor.

§4º A administração poderá, segundo os critérios de conveniência e oportunidade, conceder, de ofício, férias aos servidores classificados no grupo de risco e demais do quadro funcional, desde que preenchidos os requisitos legais exigidos à espécie.

§5º Os servidores lotados na Secretária Municipal de Saúde ou demais órgãos de serviços essenciais poderão ter o gozo de férias interrompido durante a vigência desse decreto, a critério do gestor, com retorno imediato ao serviço para atendimento ao interesse público decorrente da pandemia.

Art. 10. Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a contratualização de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esse decreto, mediante prévia justificativa da área competente, ratificada por ato do Secretário Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 11. Os processos referentes aos assuntos relacionados ao enfrentamento do coronavírus de que trata esse decreto tramitarão em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades do município.

Art. 12. Em caso de descumprimento das medidas previstas nesse decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa, bem como informar aos órgãos competentes eventuais práticas de ilícitos cíveis e criminais.

Art. 13 O descumprimento às normas estabelecidas nesse decreto constitui prática de:

I – Crimes previstos no Código Penal, sujeitando o infrator às seguintes penas: a) detenção de um ano, na forma do artigo 267 do Código Penal (Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos);

b) detenção de um mês a um ano, e multa, na forma do artigo 268 (Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa);

c) detenção de seis meses a dois anos, ou multa, na forma do artigo 331 (Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela).

II- Infração administrativa, na forma da Lei Municipal nº245/2004 e do Código Tributário Municipal, sujeitando o infrator às seguintes penas: a) Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento do período de quarentena ou isolamento, apurada de ofício ou mediante denúncia dirigida aos agentes de fiscalização, podendo as autoridades obterem a comprovação através de imagens capturadas de câmeras de estabelecimentos comerciais, dos órgãos públicos ou do sistema de monitoramento das ruas ou outras formas, **devendo** ainda ser comunicado imediatamente ao Ministério Público para a adoção das medidas judiciais em desfavor do infrator ou de seu representante legal. b) Multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais para aglomerações que potencializem o risco de transmissão da Covid-19 à coletividade, inclusive para participantes de manifestações ou protestos relativos às normas instituídas durante a vigência da pandemia de saúde regulamentada nesse decreto e demais vigentes; c) Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para descumprimento de regras de funcionamento de estabelecimentos ou órgãos públicos; d) Multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para descumprimento do horário fixado para o toque de recolher; e) Multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de ausência do uso de máscara facial ou da sua utilização irregular; f) Multa individual de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de obstrução dos trabalhos dos agentes de Vigilância Sanitária ou dos agentes de fiscalização, no estrito cumprimento das normas previstas nesse decreto ou para denúncias falsas (trote), a serem revertidas para aporte das ações de saúde no combate à pandemia. III- Interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, do estabelecimento, em caso de reincidência, sem prejuízo da aplicação de multa, inclusive da duplicação do seu valor nessa hipótese. Parágrafo único. A penalidade de interdição do estabelecimento ocorrerá na seguinte proporção: I - Um dia de interdição para o infrator primário; II - Cinco dias de interdição para o infrator reincidente; IV- Cancelamento de autorização para funcionamento em caso de nova reincidência das medidas adotadas no inciso III. § 1º Havendo a aplicação de multa, o infrator será inscrito em Dívida Ativa do Município, sujeitando-se ao protesto do título da dívida, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (a exemplo do SPC/SERASA) e penhora judicial de bens destinada à satisfação do débito. § 2º A multa decorrente da violação desse decreto será aplicada à pessoa jurídica infratora e/ou ao particular infrator (multa aplicada, por exem-

plo, a todos os participantes de confraternizações em residências, protestos, manifestações, reuniões, etc.).

Art. 14. Em caso de retorno do município para a classificação de risco alto nos boletins informativos durante os 14 (quatorze) dias da aplicação das medidas estabelecidas nesse decreto, serão reeditadas as medidas restritivas previstas no revogado Decreto Municipal nº.108, de 02 de julho de 2020.

Art. 15. Revogam-se as disposições do Decreto nº. 76, de 8 de maio de 2020, 88, de 28 de maio de 2020, 91, de 3 de junho de 2020 e 122, de 31 de julho de 2020.

Art. 16. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Campos de Júlio, 14 de agosto de 2020.

JOSÉ ODIL DA SILVA

Prefeito de Campos de Júlio

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2020

O Município de Campos de Júlio - MT, através da Prefeitura Municipal, torna público que está realizando licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, sob o nº 046/2020, do tipo menor preço por item (item único), com a finalidade de **selecionar proposta de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares dos grupos A, B e E, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde e seus Departamentos**, cujas especificações detalhadas encontram-se no Edital e seus anexos, disponíveis no endereço www.bll.org.br, "Acesso Identificado no link - licitações" e no site www.camposdejulio.mt.gov.br, em Licitações.

A abertura da disputa de preços está marcada para o dia 01/09/2020, às 09h00 (nove horas) do horário de Brasília (DF).

Maiores informações poderão ser obtidas pelo telefone (65) 3387 2800 ou (65) 9 9963 3595, ou pelo e-mail: licitacao1@camposdejulio.mt.gov.br.

Campos de Júlio - MT, 17 de agosto de 2020.

Eric Rodrigo Pettenan

Pregoeiro

Portaria nº 127/2020

CHEFE DE GABINETE PORTARIA Nº. 186, DE 17 DE AGOSTO DE 2020.

DESTITUI A FUNÇÃO GRATIFICADA ATRIBUÍDA AO SERVIDOR QUE MENCIONA.

JOSÉ ODIL DA SILVA, Prefeito do Município de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições previstas em lei e;

CONSIDERANDO o disposto no inciso V, alínea "a" do artigo 73 da Lei nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 33 da Lei Municipal nº 148, de 19 de abril de 2001;

RESOLVE:

Art. 1º Destituir o servidor **RAUL SEDERLEI PASTORIO** do exercício da Função Gratificada de Chefe de Departamento de Viação, Obras Públicas e Serviços Urbanos.

Art. 2º Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contidas na Portaria nº. 110, de 13 de fevereiro de 2017.

Registre-se e publique-se